

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.671/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000021501-56
Impugnação: 40.010136479-46
Impugnante: Lívia Santiago Buosi
CPF: 083.285.966-44
Proc. S. Passivo: Gilberto Nogueira de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de José Sérgio Buosi (óbito ocorrido em 07/09/10), nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme a Declaração de Bens e Direitos - DBD de fls. 07/11.

Exige-se ITCD e multa de revalidação na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/121. Alega, em síntese que:

- o espólio de seu pai, José Sérgio Buosi, constitui-se apenas do apartamento situado na Rua Marquês de Maricá, 230/301, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 456.642,90 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme informado na DBD. O referido imóvel, contudo, foi avaliado pela Secretaria de Estado de Fazenda em 228.424,24 UFEMGs, o equivalente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

- não tem condições financeiras de pagar o imposto. Tanto ela quanto o outro herdeiro, o inventariante, não têm autorização judicial para alienar o referido bem e quitar o ITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- há diversos credores de seu falecido pai, sendo que dois deles já se habilitaram no processo de inventário, por meio de penhora e de habilitação de crédito, nos valores, respectivamente, de R\$ 198.414,25 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 896.332,79 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos);

- mesmo que obtivesse empréstimo para pagar o ITCD, não teriam garantia de receber parte da herança, pois o total das dívidas supera o valor do imóvel inventariado.

Junta petição protocolada perante o Juízo da 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG, de 06/12/13, em que foi requerida a alienação do imóvel para quitação do imposto e a petição de 16/07/14 (fls. 30) na qual informa a lavratura do Auto de Infração em tela e solicita reserva de numerário para pagamento do ITCD.

Ao final, pede o cancelamento do lançamento informando que quitará o imposto devido por meio de possível parte da herança a ser recebida ou pela reserva do valor pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG, conforme requerido.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 124/129.

Em sessão do dia 01/10/14, às fls. 132, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante traga aos autos a decisão judicial com relação ao pedido de reserva de valores para pagamento do ITCD, conforme petição de fl. 30, protocolada nos autos do inventário em 16/07/14.

A Autuada manifesta-se às fls. 138 e a Fiscalização às fls. 142/144.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de José Sérgio Buosi (óbito ocorrido em 07-09-2010), nos termos do art. 1º, I da Lei nº 14.941/03, conforme a Declaração de Bens e Direitos – DBD de fls. 07/11.

Inicialmente, cumpre registrar que a Autuada foi notificada em 11/05/11 para o pagamento do ITCD e, não obstante os diversos contatos realizados por parte da Fiscalização, não se pronunciou acerca da regularização do débito. Assim, após inúmeras tentativas, somente 03 (três) anos depois, lavrou-se o Auto de Infração, em estrita observância da legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Ademais, os atos mencionados pela Autuada (petições apresentadas ao Juiz, habilitação de credores no processo judicial) foram todos praticados em datas posteriores à constituição do crédito tributário, cuja cobrança inicial, reiterando, ocorreu em maio de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, I da Lei nº 14.941/03, na redação então em vigor, o fato gerador do ITCD devido por sucessão hereditária ocorre na data do óbito do autor da herança:

Art.1º O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD-incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

E, segundo o art. 13, inciso I do mesmo diploma legal, deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, não é cabível aguardar o término do inventário de José Sérgio Buosi para que o imposto seja recolhido. Ademais, conforme decisão extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no processo de inventário nº 2272820.41.2010.8.13.0024, o próprio Juízo da 3ª Vara de Sucessões, em 17/12/13, condicionou a análise do pedido de expedição de alvará à indispensável juntada da guia atualizada do ITCD.

No que se refere à falta de recursos financeiros alegada pela Autuada, não a exime da responsabilidade do pagamento do imposto devido.

Vale ressaltar que existe a possibilidade de se requerer o parcelamento do débito, na forma do art. 30 do Decreto nº 43.981/05.

Dessa forma, restando caracterizada a ocorrência do fato gerador, e tendo sido regularmente formalizado o crédito tributário, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

IS

20.671/15/2ª